

atos do processo até julgamento definitivo dos recursos que cominaram na inabilitação da recorrente, o que não aconteceu.

A fase de habilitação ainda não teve seu término já que o recurso originalmente apresentado pela empresa recorrente não foi elevado ao superior hierárquico para reanálise necessária, conforme determina a lei. Senão vejamos a disposição do mesmo artigo 109, em seu parágrafo 4º.

**§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.**

Esta Comissão de Licitação analisou o recurso impetrado, manteve a decisão, todavia, não observou regra processual imprescindível e requisitada em sede petição.

Ademais, é requisito indispensável, no intuito de se resguardar ao direito superveniente de buscar o meio judicial, o esgotamento das vias administrativas, o que ocorre justamente com o proferimento de decisão superior.

Assim, buscando o esgotamento das vias administrativas, buscando futuramente a via judicial, requer seja o presente processo suspenso e encaminhado à autoridade superior para decisão de manutenção ou reforma da sentença desta Comissão de Licitação.

**IMPORTANTE DESTACAR, QUE O NÃO ATENDIMENTO DE TAL REQUISITO PODERÁ GERAR A NULIDADE ABSOLUTA DO PRESENTE CERTAME, BEM COMO A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES COADORES, O QUE NÃO É A INTENÇÃO DESTA RECORRENTE.**

Assim, passamos novamente à análise meritória do recurso em tela.



### **III – DO DIREITO**

#### **III.a – Da Capacidade técnica profissional da recorrente. Apresentação de Acervos compatíveis com a obra licitada.**

A recorrente foi inabilitada do certame por ter, supostamente deixado de apresentar Acervo Técnico compatível em quantidade igual ou superior à prevista na construção da obra licitada.

Ocorre que a presente decisão da Comissão de Licitação deve ser reformada, sob pena ilegalidade e arbitrariedade.

A recorrente apresentou por ocasião da participação no processo licitatório na modalidade concorrência nº 02/2015, promovido por esta casa de Leis, três acervos técnicos que atendem aos requisitos do edital.

Veja o que o edital pedia:

#### **7.1.**

#### **IV. Qualificação Técnica:**

(...)

**f) Atestado de Capacidade técnica do engenheiro responsável técnico pela obra, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privada, que demonstrem execução de obras (concluída), compatível com o objeto desta licitação.**

**g) Acervo técnico do profissional da engenharia/arquitetura que será responsável pela obra, devidamente registrado junto ao órgão de classe competente, que comprove a execução de obra de complexidade (quantidade) igual ou superior ao mínimo previsto no objeto, item 2.1;**

Basicamente o edital pedia que a empresa por meio de seu engenheiro apresentasse acervo técnico demonstrando que já executou obras iguais ou superiores à 836,35m<sup>2</sup>.

Percebam nobres membros da Comissão de Licitação que, a empresa recorrente apresentou três acervos técnicos sendo:

- a) O primeiro acervo com obra de 876,34m<sup>2</sup>;**
- b) O segundo acervo com obra de 623,72m<sup>2</sup> (obra de Detram/Pr) e;**

c) O terceiro acervo com obra de 429m<sup>2</sup> (referente á construção de auditório na Cidade de Santa Tereza do Oeste).

O primeiro acervo, por si só, já atende as expectativas do edital, aliás, ultrapassa.

O segundo e o terceiro acervo conjuntamente também ultrapassam o quantitativo requerido pelo edital.

Qual a duvida desta Comissão de Licitação? Por que, mesmo com a apresentação regular dos acervos técnicos ainda sim entende pela inabilitação da empresa recorrente?

Ora, restou claro e patente que a empresa recorrente atendeu sim ao requisito das letras "f" e "g" do subitem IV do item 7 do edital, não restado duvidas de sua capacidade técnica e de seu profissional para a execução da obra pretendida por esta câmara Municipal.

Trazemos à baila, planilha comparativa, demonstrando a capacidade técnica da empresa recorrente em anexo, que deve ser novamente analisada por esta Comissão e principalmente pela autoridade superior, já que poderá sofrer grandes consequências jurídicas pelo cometimento de ilegalidade.

EM ANEXO PLANILHA COMPARATIVA.

A tabela acima é rasante ante o montante de itens contidos no acervo técnico apresentado pela empresa recorrente que, aliás, não estão na planilha desta casa de leis.

Portanto, é inegável a capacidade técnica profissional apresentada pela empresa recorrente que conta desde 2009 no mercado sempre atuando de forma límpida e transparente.

Assim, espera-se que esta Comissão de Licitação no mínimo analise os acervos apresentados pela recorrente, para conclusão.



Ademais, já adiantando-se de eventuais questionamentos, **é perfeitamente cabível e permitido neste processo a apresentação de mais de um acervo técnico para a comprovação da capacidade técnica exigida, já que o edital em momento algum cita a necessidade de apresentação de apenas um acervo.**

Adianta-se neste quesito já para alertar esta douta comissão de licitação que é entendimento pacífica da jurisprudência e doutrinadores a necessidade de expressa determinação editalícia o que não aconteceu.

Diz-se isto por que os órgãos que inabilitaram empresa com base em tal fundamento tiveram suas decisões revistas pelo poder judiciário o que, quer se evitar no caso em tela, permitindo que o reexame se faça ainda na via administrativa.

Portanto, espera-se a reforma da presente decisão para habilitar a empresa recorrente pelas razões acima apresentadas, sob pena de cometimento de ilegalidade e reparação na via judicial.

### **III.b – Da Ausência de Fundamentação. Nulidade.**

Caso não seja o entendimento desta comissão em reaver sua decisão e HABILITAR a empresa recorrente, não resta outra providencia ser esperada que não seja a nulidade desta, por falta de fundamentação, senão vejamos:

**4) BC BATISTI E COLPO LTDA – A) inabilitada em razão de não atendimento do item 7, subitem 7.1, inciso IV, alínea “f” e “g”, conforme parecer técnico da engenharia em anexo.**

A decisão desta Comissão de Licitação sofre de carência de fundamentação o que é vedado inclusive pela legislação civil, que determina que toda decisão deve ser motiva e devidamente fundamentada o que não foi o caso.

Quando se deparou com a decisão desta comissão de licitação a recorrente surpreendeu-se, primeiro pela inabilitação inesperada, segundo pela ausência de fundamentação na decisão da Comissão de Licitação e

terceiro por que esperava no mínimo que o parecer técnico que embasou a decisão da CPL estivesse fundamentado.

Pois bem, não estava, mesmo o engenheiro que se espera uma análise técnica apurada não emitiu tal parecer de acordo com a determinação legal, o que fragiliza a decisão desta comissão, facilmente revertível pelo poder judiciário.

Art. 93 CF

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Aliás, a falta de fundamentação em decisões resulta em afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, já que dificulta o exercício da defesa.

Entendemos inclusive não haver necessidade de fundamentar mais o item, pois certamente o departamento jurídico desta casa de leis analisará e perceberá o equívoco da comissão de licitação e orientará à medida mais acertada.

Assim, caso não seja acatada a fundamentação e habilitada a empresa recorrente, requer seja a decisão acima anulada de pleno direito haja visto a ausência de fundamentação prejudicial à recorrente.

Assim espera-se desta douta Comissão de Licitação a reforma da decisão como medida de restabelecimento da justiça.

#### **IV – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, requer seja recebido o presente recurso nos termos da Lei, dada sua tempestividade e atribuído ao mesmo efeito **SUSPENSIVO** para suspender o processo sendo encaminhando este para a Sra.

Presidente da Câmara Municipal para decisão, para reforma de modo a considera a recorrente habilitada para a próxima fase do certame.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Cascavel-PR, 03 de Novembro de 2015.



---

**BC CONSTRUTORA LTDA – EPP.**  
DOUGLAS MAYCON COLPO  
SÓCIO-ADMINISTRADOR

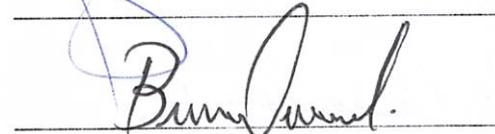
Serviço	Listagem dos principais serviços e suas respectivas		Listagem dos serviços executados onde supera a quantidade solicitada, conforme objeto do edital CR 02/2015					
	Planilha Câmara		Acervo IAPAR		Acervo Ciretran		Acervo Cereal	
	Descrição	Quantidade	Descrição	Quantidade	Descrição	Quantidade	Descrição	Quantidade
Construção	Execução da Câmara Municipal	836,35m <sup>2</sup>	IAPAR	429,00 m <sup>2</sup>	Conclusão do Ciretran	623,72 m <sup>2</sup>	Base de Silo	380,01 m <sup>3</sup>
Concreto	Concreto Fck:18 Mpa	101,53 m <sup>3</sup>	CONCRETO USINADO FCK=20MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO E ADENSAMENTO	4,5 m <sup>3</sup>	CONCRETO ARMADO FCK = 15 MPA, PREPARO C/ BETONEIRA, INCLUI LANÇAMENTO (baldrame)	0,25 m <sup>3</sup>	Concreto	370,00m <sup>3</sup>
	Concreto Fck:20 Mpa	33,55 m <sup>3</sup>	CONCRETO USINADO FCK=25MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO E ADENSAMENTO	28,5 m <sup>3</sup>	CONCRETO ARMADO FCK = 15 MPA, PREPARO C/ BETONEIRA, INCLUI LANÇAMENTO (viga)	0,29 m <sup>3</sup>		
	Concreto Fck:25 Mpa	12,98 m <sup>3</sup>	CONCRETO USINADO FCK=20MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO E ADENSAMENTO	32,41 m <sup>3</sup>				
	Concreto Fck:25 Mpa	41,7 m <sup>3</sup>						
	Concreto Fck:25 Mpa	41,7 m <sup>3</sup>						
	Concreto Fck:25 Mpa	35 m <sup>3</sup>						
	Concreto Fck:25 Mpa	32 m <sup>3</sup>						
Armadura	Aço CA 50/60	900 Kg	ARMACAO DE ACO CA - 60 DIAM. 3,4 A 6,0MM - FORNECIMENTO / CORTE (C/PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCACAO.	106,3 Kg			Aço	10.200 Kg
	Aço CA 50/60	2250 Kg	ARMACAO ACO CA - 50, DIAM. 6,3 (1/4") A 12,5MM(1/2") - FORNECIMENTO/ CORTE (PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCACAO.	16,1 Kg				
	Aço CA 50/60	2575 Kg	ARMACAO DE ACO CA - 60 DIAM. 3,4 A 6,0MM - FORNECIMENTO / CORTE (C/PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCACAO.	664,2 Kg				
	Aço CA 50/60	5280 Kg	ARMACAO ACO CA - 50, DIAM. 6,3 (1/4") A 12,5MM(1/2") - FORNECIMENTO/ CORTE (PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCACAO.	1968,3 Kg				
	Aço CA 50/60	4875 Kg	ARMACAO ACO CA - 50 DIAM.16,0 (5/8") A 25,0MM (1") - FORNECIMENTO/ CORTE (PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCACAO.	23,1 Kg				
	Aço CA 50/60	3600 Kg	ARMACAO DE ACO CA - 60 DIAM. 3,4 A 6,0MM - FORNECIMENTO / CORTE (C/PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCACAO.	394,71 Kg				
	Aço CA 50/60	175 Kg	ARMACAO ACO CA - 50, DIAM. 6,3 (1/4") A 12,5MM(1/2") - FORNECIMENTO/ CORTE (PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCACAO.	1350,83 Kg				
Cobertura	Estrutura metálica	336,7 m <sup>2</sup>	ESTRUTURA PARA TELHA CERAMICA, EM MADEIRA APARELHADA, APOIADA EM PAREDE	524,6 m <sup>2</sup>	ESTRUTURA METALICA EM ACO ESTRUTURAL PERFIL I 12 X 5 1/4 KG INCLUSIVE FECHAMENTOS LATERAIS E FRONTAIS METALICOS	8561 Kg		
	TELHA DE AÇO - TERMOROF PIR 30MM /GVL 0,43 / BRANCA	336,7 m <sup>2</sup>	COBERTURA COM TELHA COLONIAL, EXCLUINDO MADEIRAMENTO	524,6 m <sup>2</sup>	PINTURA EM ESMALTE SINTETICO EM PECAS METALICAS UTILIZANDO REVOLVER/COMPRESSOR, DUAS DEMAOS, INCLUSO UMA DEMAIO FUNDO OXIDO DE FERRO/ZARCAO	520,28 m <sup>2</sup>		
	Cumieiras	25 m/l	CUMEEIRA COM TELHA CERAMICA EMBOCADA COM ARGAMASSA TRACO 1:2:8 (CIMENTO, CAL HIDRATADA E AREIA)	34,4 m	COBERTURA COM TELHA CHAPA AÇO ZINCADO, ONDULADA, ESP=0,5MM	417,56 m <sup>2</sup>		
	Acessórios para fixação	336,7 m <sup>2</sup>	RUFO EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO N.24,DESENVOLVIMENTO 16CM	14,65 m	IMUNIZACAO MADEIRAMENTO COBERTURA COM IMUNIZANTE INCOLOR	154,44 m <sup>2</sup>		
						ESTRUTURA PARA TELHA ONDULADA FIBROCIMENTO, ALUMINIO OU PLASTICA, EM MADEIRA APARELHADA, APOIADA EM LAJE OU PAREDE	154,44 m <sup>2</sup>	
Laje	Laje aveolar- protentida	260 m <sup>2</sup>	LJ PROTEND. FORRO TRELÇ,E= 12CM,CAPA 4CM	131,19 m <sup>2</sup>				
	Capa de concreto 8 cm - Fck:35 MPa	20,83 m <sup>2</sup>	LAJE PRE-MOLDADA P/FORRO, SOBRECARGA 100KG/M2, VAOS ATE 3,50M/E=8CM,	393,81 m <sup>2</sup>				
	Malha de Aço Q - 256 e CA 50	260 m <sup>2</sup>						
	laje treliçada	99 m <sup>2</sup>						
	laje maciça	17 m <sup>2</sup>						
Emboço	Emboço	1424 m <sup>2</sup>	EMBOCO PAULISTA (MASSA UNICA) TRACO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA), ESPESSURA 1,5CM, PREPARO MANUAL	1101,64 m <sup>2</sup>	EMBOCO TRACO 1:2:11(CIMENTO, CAL E AREIA), ESPESSURA 2,0CM, PREPARO MECANICO.	138 m <sup>2</sup>		
	Emboço	320 m <sup>2</sup>	EMBOÇO LAJE C/ARG. MISTA, E=20MM	525 m <sup>2</sup>				
			EMBOCO PAULISTA (MASSA UNICA) TRACO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA), ESPESSURA 1,5CM, PREPARO MANUAL	1101,64 m <sup>2</sup>				
			EMBOCO PAULISTA (MASSA UNICA) TRACO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA), ESPESSURA 1,5CM, PREPARO MANUAL	102 m <sup>2</sup>				

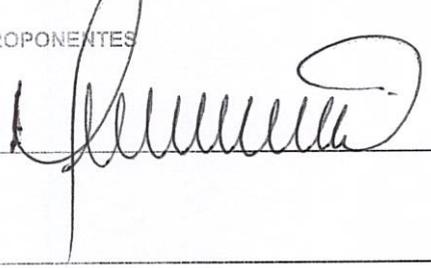
Responsável Técnico e Legal  
Eng. Civil Douglas Maycon Colpo  
RG: 7.504.781-4  
CREA PR-94.815/D

Ata 04/2015

Aos 04 dias do mês de dezembro de 2015, às 08:30 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Cafelândia/PR, presentes os membros da Comissão Especial de Licitação: Rivelino Skura, Vereador Ivan Bortoluzzi, Vereador Adilson Alves Garcia, Pamela Fabiola Gordiano Feltrin, Fabio Cezar Rozzini, Adauto Costa Junior, Sendo o primeiro na função de presidente e o ultimo na função de secretário, foi instalada novamente a "sessão de abertura dos envelopes", para fins de análise de documento apresentado pela empresa **BC CONSTRUTORA LLDA**, autorizada pelo Presidente da Câmara Terezinha Helmann, no processo administrativo nº 011/2015. Novamente submetido à comissão o requerimento/documento apresentado pela referida empresa. Verifica-se de plano tratar-se de recurso não reconhecido, pois não há qualquer previsão legal para o mesmo, uma vez que trata-se de fato já deliberado e decidido pela comissão, especialmente pelo engenheiro membro da comissão. Apenas para constar nenhum fato novo foi trazido pela empresa, limitando-se a afirmar que seu acervo atende os requisitos, apesar de parecer específico e expresso do engenheiro e membro da comissão, de que não atende os termos do edital por não atenderem a metragem, e a que supostamente atende ser de complexidade absolutamente diverso da obra licitada, como já satisfatoriamente expresso nos pareceres e atas anteriores. Ainda, conste-se que a comissão é soberana em suas decisões, não havendo que se falar em órgão superior. Desta forma, nenhuma alteração deve ser considerada pelos fundamentos retro mencionados.

ASS. DOS MEMBROS DA COMISSÃO e ASSINATURA DOS PROPONENTES

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

RUA PADRE LUIZ LUISE, 190 - 1ª ANDAR - CENTRO - CEP: 45324-114

CNPJ: 01.507.331/0001-85 - Telefone: (45) 3241-1499

CAFELÂNDIA - Paraná

## COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Data de Publicação	07/12/2015 11:23:46	Ano	2015
Categoria	ATAS	Subcategoria	
Descrição do Arquivo	ATA N.º 04/2015 - análise de documento apresentado pela empresa BC CONSTRUTORA LTDA no processo administrativo nº 011/2015		

### Dados do Certificado digital

Titular	CAFELÂNDIA CAMARA MUNICIPAL	CPF / CNPJ	01.507.331/0001-85
Tipo de Certificado	e-cnpj	Formato do Certificado	A1
Empresa Expedidora	AC Certisign RFB G4		
Empresa Certificadora	ICP-Brasil		
Unidade Organizacional	Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB		
Data de Expedição	12/04/2015	Data de Validade	12/04/2016



Decreto nº 111 de 07 de Dezembro de 2015.

**SÚMULA:** Convoca os Conselheiros Tutelares Eleitos - Gestão 2016/2020, para exame médico.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, CONSIDERANDO o processo de eleições unificadas para o Conselho Tutelar, mandato 2016/2020 e com a finalidade na saúde dos conselheiros Tutelares eleitos, como medida de planejamento intimo do Município para evitar discussões futuras, em razão do interesse Público e da isonomia,

**DECRETA:**

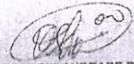
**Art. 1º** - Ficam convocados os conselheiros Tutelares Evelyn Thainara Sales, Elizangela Aparecida Anzen, Nilson José de Lima, Ivanir Alves dos Santos e Edilene Marçal Dias para comparecer junto ao Departamento de Recursos Humanos no horário comercial da Prefeitura Municipal de Cafelândia, munido da documentação abaixo relacionada, para o processo de regularização documental e para realização de exame Médico.

- Original e cópia Certidão de Nascimento (se solteiro(a) ou casamento);
- Original e cópia do CPF;
- Original e cópia Identidade (RG);
- Original e cópia Título Eleitoral;
- Original e cópia Certificado de Reservista (quando couber);
- Original e cópia da Carteira de Trabalho (N.º Qualificação);
- Original e cópia PIS/PASEP (frente e verso);
- Original e cópia do comprovante de escolaridade;
- Original e cópia certidão de nascimento dos filhos menores de 21 anos;
- Original e cópia comprovante de residência (água ou luz, podendo estar em nome de terceiros);
- 01 foto 3x4;
- Carteira Nacional de Habilitação.

**Art. 2º** - Solicitamos que o comparecimento para a entrega dos documentos citados, seja até o dia 15/12/2015, e o comparecimento para realização do exame médico seja no dia 10/12/2015.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2015.



licação, com  
seus ef  
CAFELÂNDIA,  
ESTAD



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA  
Estado do Paraná

ADMINISTRAÇÃO 2013/2016

**PORTARIA N.º 464/2015-DRH**

**SÚMULA:** Concede Adicional ao Servidor por exercer trabalhos em Condições de Periculosidade.

O Prefeito Municipal de Cafelândia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE**

**Art. 1º** CONCEDER ao Servidor VALDEMIRO FERNANDES, matricula 005576-1 ocupante do Cargo de Provedor Efetivo de SERVIÇOS GERAIS, sendo designado ao cargo de VIGIA, o percentual de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento básico, por o mesmo exercer trabalhos em condições de periculosidade.

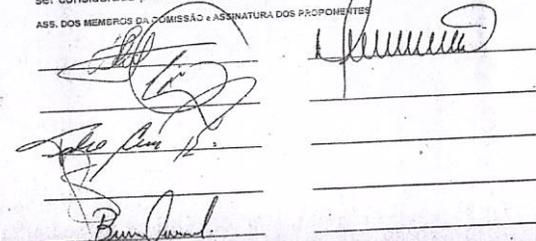
**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, em 07 de Dezembro de 2015.

  
VALDIR ANDRADE DA SILVA  
Prefeito Municipal

**Ata 04/2015**

Aos 04 dias do mês de dezembro de 2015, às 08:30 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Cafelândia/PR, presentes os membros da Comissão Especial de Licitação: Rivelino Skura, Vereador Ivan Bortoluzzi, Vereador Adilson Alves Garcia, Pamela Fabiola Gordiano Feltrin, Fabio Cezar Rozzini, Adauto Costa Junior. Sendo o primeiro na função de presidente e o ultimo na função de secretário, foi instalada novamente a "sessão de abertura dos envelopes", para fins de análise de documento apresentado pela empresa BC CONSTRUTORA LLDA, autorizada pelo Presidente da Câmara Terézinha Helmann, no processo administrativo nº 011/2015. Novamente submetido à comissão o requerimento/documento apresentado pela referida empresa. Verifica-se de plano tratar-se de recurso não reconhecido, pois não há qualquer previsão legal para o mesmo, uma vez que trata-se de fato já deliberado e decidido pela comissão, especialmente pelo engenheiro membro da comissão. Apenas para constar nenhum fato novo foi trazido pela empresa, limitando-se a afirmar que seu acervo atende os requisitos, apesar de parecer específico e expresso do engenheiro membro da comissão, de que não atende os termos do edital por não atenderem a diversidade da obra licitada, como já satisfatoriamente expresso nos pareceres e atas anteriores. Ainda conste-se que a comissão é soberana em suas decisões, não havendo que se falar em órgão superior. Desta forma, nenhuma alteração deve ser considerada pelos fundamentos retro mencionados.

ASS. DOS MEMBROS DA COMISSÃO E ASSINATURA DOS PROPONENTES





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Estado do Paraná

GESTÃO 2013/2016

## PARECER TÉCNICO

**DE:** Departamento de Engenharia  
Eng. Civil – Fábio Cesar Rozzini

**PARA:** Comissão de Licitação

A Câmara Municipal do Município de Cafelândia – PR., por meio do Engenheiro Civil - Fábio Cesar Rozzini, CREA-PR 70.344/D, vem através deste, emitir parecer referente aos questionamentos apresentados pela empresa BC CONSTRUTORA LTDA quanto a sua inabilitação na Concorrência 002/2015.

A empresa apresentou acervo e atestado de três obras, porem nenhuma das obras atendeu ao item 7, sub item IV, alínea “f” e “g” do edital 002/2015, no qual é condição para habilitação a apresentação pelas licitantes dos seguintes documentos:

“f) Atestado de Capacidade técnica do engenheiro responsável técnico pela obra, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privada, que demonstrem execução de obras (concluída), compatível com o objeto desta licitação.”

“g) Acervo técnico do profissional da engenharia/arquitetura que será responsável pela obra, devidamente registrado junto ao órgão de classe competente, que comprove a execução de obra de complexidade (quantidade) igual ou superior ao mínimo previsto no objeto, item 2.1;”

Resumidamente o que o edital exige é que a empresa apresente acervo técnico e atestado, de pelo menos uma obra, e não a somatória de várias obras, que possua área igual ou superior aos 836,35m<sup>2</sup> da obra da Sede da Câmara municipal e que esta obra acervada seja da mesma complexidade, ou seja, que apresente características semelhantes quanto ao seu processo executivo.

Diante disso, analisando individualmente cada atestado e acervo apresentados tem-se:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Estado do Paraná

GESTÃO 2013/2016

## 1) Atestado 01:

Proprietário: Cereal Com. de insumos Agrop. Ltda.

Analisando as informações desta obra, observa-se que inicialmente a metragem poderia atender ao edital 002/2015 no quesito metragem quadrada, porém ao analisar as características da obra, vê-se que são totalmente divergentes da finalidade solicitada, esta obra refere-se a bases de silo, aeração, poços de elevadores, túnel de passagem e um barracão com 275,00m<sup>2</sup>. Desta forma, como as características da obra são voltadas a agroindústria, sendo uma obra bruta e sem acabamento, esta não pode ser aceita como de igual complexidade a execução da sede da Câmara Municipal que é uma edificação em dois pavimentos, com laje pré-fabricada alveolar, gabinetes de atendimento ao público, anfiteatro e alto padrão de acabamento.

## 2) Atestado 02:

Proprietário: Governo do Estado do Paraná  
Secretaria de Infraestrutura e Logística.

A obra apresentada neste atestado não possui a complexidade exigida no edital 002/2015, porque o atestado refere-se a apenas a conclusão (finalização) da obra do CIRETRAN e não a execução integral, assim não é a BC Construtora Ltda. responsável por toda a obra, desta forma a execução parcial não pode ser aceita, pois a exigência é de que seja obra completa. Outro fator que invalidaria o atestado para esta licitação é que a área construída de 623,72m<sup>2</sup>, ou seja, é inferior ao exigido.

## 3) Atestado 03:

Proprietário: Governo do Estado do Paraná  
Secretaria de Infraestrutura e Logística -IAPAR

A obra apresentada neste atestado possui a complexidade exigida no edital 002/2015, porém como a área construída é de 429,00m<sup>2</sup>, é inferior ao exigido, portanto este atestado não atende as exigências do edital.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Estado do Paraná

GESTÃO 2013/2016

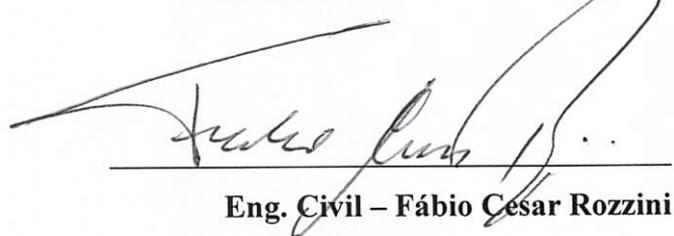
---

## CONCLUSÃO:

Diante do exposto, como a empresa BC Construtora de Obras Ltda. apresentou acervos e atestados em que nenhuma das três obras atende por completo o item 7, sub item IV, alínea “f” e “g” do edital 002/2015 e o edital é bem claro quanto ao fato de que o atestado é de que pelo menos uma obra atenda a qualificação técnica tanto em complexidade, quanto em área construída, não sendo permitido o somatório de várias obras, este parecer é favorável pela manutenção da INABILITAÇÃO da empresa visto o não cumprimento integral das exigências de habilitação previsto no edital.

Sendo assim, solicito ao departamento jurídico que tome as medidas cabíveis para dar sequência no processo de licitação.

Cafelândia, 30 de Novembro de 2015.



---

**Eng. Civil – Fábio César Rozzini**

**CREA-PR 70.344/D**



**BC CONSTRUTORA LTDA.**

Fone/Fax: (45) 3096-8040 – www.bcconstrutora.com.br  
Rua Tuiuti, Nº 848, Bairro Claudete – Cascavel-PR

À CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE CÓPIAS

**BC CONSTRUTORA LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.478.001/0001-62, com sede na Rua Tuiuti, nº 848, Jardim Claudete, Cep 85.811-040, Tel/Fax (45) 3096-8040, Município de Cascavel, Estado do Paraná, por seu representante legal que esta subscreve, tempestivamente, vem requerer a cópia na integra dos documentos referente à Concorrência 02/2015, com urgência.

Cascavel, 07 de Dezembro de 2015.

Sócio Proprietário

Eng. Civil Douglas Maycon Colpo

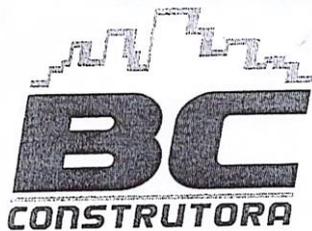
CPF: 046.280.379-14

CREA PR-94.815/D

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAFELÂNDIA**

Recebido em:

08/12/2015 às 15:08 Horas



**BC CONSTRUTORA LTDA.**

Fone/Fax: (45) 3096-8040 – www.bcconstrutora.com.br  
Rua Tuiuti, Nº 848, Bairro Claudete – Cascavel-PR

À CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE CÓPIAS

BC CONSTRUTORA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.478.001/0001-62, com sede na Rua Tuiuti, nº 848, Jardim Claudete, Cep 85.811-040, Tel/Fax (45) 3096-8040, Município de Cascavel, Estado do Paraná, por seu representante legal que esta subscreve, tempestivamente, vem requerer a cópia na íntegra dos documentos referente à Concorrência 02/2015, com urgência.

Cascavel, 07 de Dezembro de 2015.

Sócio Proprietário

Eng. Civil Douglas Mayeón Colpo

CPF: 046.280.379-14

CREA PR-94.815/D

CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAFELÂNDIA

Recebido em:

08/12/2015 às 15:08 Horas



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Estado do Paraná

GESTÃO 2013/2016

## PARECER TÉCNICO

**DE:** Departamento de Engenharia  
Eng. Civil – Fábio Cesar Rozzini

**PARA:** Comissão de Licitação

A Câmara Municipal do Município de Cafelândia – PR., por meio do Engenheiro Civil - Fábio Cesar Rozzini, CREA-PR 70.344/D, vem através deste, emitir parecer referente aos questionamentos apresentados pela empresa BC CONSTRUTORA LTDA quanto a sua inabilitação na Concorrência 002/2015.

A empresa apresentou acervo e atestado de três obras, porem nenhuma das obras atendeu ao item 7, sub item IV, alínea “f” e “g” do edital 002/2015, no qual é condição para habilitação a apresentação pelas licitantes dos seguintes documentos:

“f) Atestado de Capacidade técnica do engenheiro responsável técnico pela obra, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privada, que demonstrem execução de obras (concluída), compatível com o objeto desta licitação.”

“g) Acervo técnico do profissional da engenharia/arquitetura que será responsável pela obra, devidamente registrado junto ao órgão de classe competente, que comprove a execução de obra de complexidade (quantidade) igual ou superior ao mínimo previsto no objeto, item 2.1;”

Resumidamente o que o edital exige é que a empresa apresente acervo técnico e atestado, de pelo menos uma obra, e não a somatória de várias obras, que possua área igual ou superior aos 836,35m<sup>2</sup> da obra da Sede da Câmara municipal e que esta obra acervada seja da mesma complexidade, ou seja, que apresente características semelhantes quanto ao seu processo executivo.

Diante disso, analisando individualmente cada atestado e acervo apresentados tem-se:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Estado do Paraná

GESTÃO 2013/2016

## 1) Atestado 01:

Proprietário: Cereal Com. de insumos Agrop. Ltda.

Analisando as informações desta obra, observa-se que inicialmente a metragem poderia atender ao edital 002/2015 no quesito metragem quadrada, porém ao analisar as características da obra, vê-se que são totalmente divergentes da finalidade solicitada, esta obra refere-se a bases de silo, aeração, poços de elevadores, túnel de passagem e um barracão com 275,00m<sup>2</sup>. Desta forma, como as características da obra são voltadas a agroindústria, sendo uma obra bruta e sem acabamento, esta não pode ser aceita como de igual complexidade a execução da sede da Câmara Municipal que é uma edificação em dois pavimentos, com laje pré-fabricada alveolar, gabinetes de atendimento ao público, anfiteatro e alto padrão de acabamento.

## 2) Atestado 02:

Proprietário: Governo do Estado do Paraná  
Secretaria de Infraestrutura e Logística.

A obra apresentada neste atestado não possui a complexidade exigida no edital 002/2015, porque o atestado refere-se a apenas a conclusão (finalização) da obra do CIRETRAN e não a execução integral, assim não é a BC Construtora Ltda. responsável por toda a obra, desta forma a execução parcial não pode ser aceita, pois a exigência é de que seja obra completa. Outro fator que invalidaria o atestado para esta licitação é que a área construída de 623,72m<sup>2</sup>, ou seja, é inferior ao exigido.

## 3) Atestado 03:

Proprietário: Governo do Estado do Paraná  
Secretaria de Infraestrutura e Logística -IAPAR

A obra apresentada neste atestado possui a complexidade exigida no edital 002/2015, porém como a área construída é de 429,00m<sup>2</sup>, é inferior ao exigido, portanto este atestado não atende as exigências do edital.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Estado do Paraná

GESTÃO 2013/2016

---

## CONCLUSÃO:

Diante do exposto, como a empresa BC Construtora de Obras Ltda. apresentou acervos e atestados em que nenhuma das três obras atende por completo o item 7, sub item IV, alínea “f” e “g” do edital 002/2015 e o edital é bem claro quanto ao fato de que o atestado é de que pelo menos uma obra atenda a qualificação técnica tanto em complexidade, quanto em área construída, não sendo permitido o somatório de várias obras, este parecer é favorável pela manutenção da INABILITAÇÃO da empresa visto, o não cumprimento integral das exigências de habilitação previsto no edital.

Sendo assim, solicito ao departamento jurídico que tome as medidas cabíveis para dar sequência no processo de licitação.

Cafelândia, 30 de Novembro de 2015.

**Eng. Civil – Fábio Cesar Rozzini**

**CREA-PR 70.344/D**

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ.**

**Ref.:** Concorrência Pública nº 02/2015.

**B C CONSTRUTORA LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.478.001/0001-62, com sede na Rua Tuiuti, nº 848, Jardim Claudete, Cep 85.811-040, Tel/Fax (45) 3096-8040, Município de Cascavel, Estado do Paraná, por seu representante legal que esta subscreve, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** em face da decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do processo de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 02/2015, conforme os fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

## **II – DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL.**

A recorrente participou regularmente (apresentou envelopes de habilitação e propostas de preços) do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 02/2015, promovido por esta casa de Leis, cujo objeto consiste na contratação de empresa por empreitada global, para prestação de serviços de execução da Sede da Câmara Municipal de Cafelândia/Pr., com área total de 836,35m<sup>2</sup>, tendo como valor máximo R\$ 2.006.139,39 (dois milhões seis mil cento e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), conforme edital e croqui.

Em sessão de licitação para recebimento e abertura dos envelopes contendo a documentação das empresas, realizada no dia 26/10/2015, a empresa recorrente teve sua documentação questionada pelas empresas na seguinte forma:



CONEGE: Empresas BC E ARQ, relativo ao acervo técnico e atestados; RAMBO:...em relação a BC ausência de CRC e acervo e atestado; a empresa PRISMA reiterou as mesmas impugnações das demais empresas.

A comissão de licitação, de forma confusa e ainda incompreensiva, suspendeu a sessão pelo período de 10 (dez) dias para análise da documentação.

Embora tenha suspendido a licitação pelo prazo de 10 (dez) dias, a Comissão de licitação, voltou a se reunir um dia antes, em 04 de novembro de 2015, deliberando e inabilitando a empresa recorrente nos seguintes termos:

**4) BC BATISTI E COLPO LTDA – A) inabilitada em razão de não atendimento do item 7, subitem 7.1, inciso IV, alínea “f” e “g”, conforme parecer técnico da engenharia em anexo.**

A decisão acima cita relatório de parecer técnico de engenheiro, o que esta recorrente acreditou haver maior fundamentação. Não isto não aconteceu, já que o parecer técnico sem nenhuma fundamentação foi emitido pelo engenheiro. Senão vejamos.

**- BATISTI & COLPO LTDA: A empresa NÃO atendeu ao item 7, sub item IV, alínea “f” e “g” do edital 002/2015, o acervo técnico e atestado de capacidade apresentados insuficientes para atender ao exigido quanto a complexidade da obra, portanto a empresa foi considerada INABILITADA.**

Ocorre que, além não ter apresentado fundamentação hábil a justificar a inabilitação da recorrente, esta comissão de licitação e o próprio engenheiro que emitiu parecer técnico sequer analisou o vasto acervo técnico apresentado pela empresa recorrente.

POSTERIOR a tais fatos, esta Comissão de Licitação proferiu decisão em 30 de novembro de 2015, mantendo a inabilitação da recorrente pelos mesmos fundamentos anteriormente decidido, designando a data de 04 de dezembro de 2015 às 08:30hrs para abertura dos envelopes de propostas das empresas habilitadas.